



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2068263 - SP (2021/0279441-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : PST ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
GUSTAVO TOSI - DF028498  
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158  
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388  
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132  
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299  
**RECORRIDO** : SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - SUCESSORA DE  
- : INFRABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADOS** : NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763  
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A  
**RECORRIDO** : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A  
**RECORRIDO** : J.S.LOURENCO AGRICOLA S/A  
**RECORRIDO** : LAUTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A  
**RECORRIDO** : VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318  
PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO - SP221725  
**INTERES.** : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA  
**OUTRO NOME** : V FACCIO ADMINISTRACOES

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) o julgamento poderia ter se realizado virtualmente, (iii) o anterior deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em decorrência da preclusão, (iv) ocorreu decisão surpresa e, (v) a assembleia geral de credores deveria ser retomada.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A extinção da lide em relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.
4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.
5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes.
6. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a aprovação do plano, com o que não resta caracterizado o abuso de direito de voto.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2068263 - SP (2021/0279441-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : PST ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
GUSTAVO TOSI - DF028498  
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158  
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388  
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132  
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299  
**RECORRIDO** : SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA - SUCESSORA DE  
- : INFRABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADOS** : NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763  
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A  
**RECORRIDO** : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A  
**RECORRIDO** : J.S.LOURENCO AGRICOLA S/A  
**RECORRIDO** : LAUTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A  
**RECORRIDO** : VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318  
PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO - SP221725  
**INTERES.** : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA  
**OUTRO NOME** : V FACCIO ADMINISTRACOES

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) o julgamento poderia ter se realizado virtualmente, (iii) o anterior deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em decorrência da preclusão, (iv) ocorreu decisão surpresa e, (v) a assembleia geral de credores deveria ser retomada.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A extinção da lide em relação a litisconsorte que não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.
4. A expressão consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
5. Cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.
5. O fato de ter sido deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação processual não impede a posterior análise do preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação em relação a cada um dos litisconsortes.
6. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a aprovação do plano, com o que não resta caracterizado o abuso de direito de voto.
7. Recurso especial conhecido e não provido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por PST ENERGIAS RENOVÁVEIS E PARTICIPAÇÕES S.A. - Em Recuperação Judicial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Julgamento virtual Oposição indeferida diante dos efeitos da Covid-19 e por não se tratar de recurso que exija a presença dos Advogados, sendo descabida, inclusive, sustentação oral Efetividade, celeridade e priorização do julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, art. 75, 126 e 79) Contexto atual que mitigaria os dispositivos mencionados na hipótese de aguardar-se o julgamento presencial Julgamento virtual mantido.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL SIMULTÂNEA Decisão concessiva em relação a cinco empresas, seguida de decisão extintiva sem análise de mérito em relação a sexta litisconsorte Preliminar de não conhecimento, sob fundamento de inadequação da via recursal eleita Situação, entretanto, na qual eventual interposição de recurso de apelação obstará a celeridade e eficiência no trâmite processual das demais litisconsortes Ausência de previsão expressa na lei 11.101/2005 acerca do litisconsórcio ativo Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil Portanto, a decisão que concede a recuperação e, na sequência, extingue o processo em relação a apenas um dos litisconsortes é recorrível por agravo de instrumento, nos termos art. 1015, inciso VII, do Código de Processo Civil Preliminar rejeitada.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação judicial Requerimento ajuizado por apenas uma empresa e posteriormente aditado para a tramitação simultânea em relação a outras cinco empresas Importante embate envolvendo a possibilidade de consolidação processual ou substancial, inclusive nesta jurisdição Determinação Colegiada que permitiu o trâmite em consolidação processual e facultou à AGC a deliberação acerca da consolidação substancial, mediante a individualização das massas para maior capacidade de deliberação e transparência. Plano aprovado em consolidação substancial, excluída a empresa PST Energias, ora recorrente Superveniente extinção do processo em relação à empresa excluída Nulidade não verificada, uma vez que as deliberações assembleares sobre a matéria envolvendo a possibilidade de consolidação substancial ocorreram conforme decisões colegiadas. Controle de legalidade que pode ser realizado de ofício, sem que implique em decisão surpresa Abuso do direito de voto em assembleia não*

*verificado, sendo descabida a pretensão de igualar-se os riscos contratados por cada um dos credores em relação a massas distintas Pretensão de reforma descabida. Preclusão e violação ao princípio da cooperação não verificados. Situação, ademais, na qual o Relator propõe a convolação da recuperação judicial em falência em relação às demais empresas nos outros recursos dirigidos à r. decisão concessiva Decisão de extinção sem análise de mérito mantida Agravo desprovido.*

*AGRAVO INTERNO Pretensão à atribuição de efeito suspensivo Julgamento prejudicado em razão do resultado do julgamento no agravo de instrumento. Dispositivo: Rejeitam as preliminares de não conhecimento e negam provimento ao recurso, com observação. Julgam prejudicado o agravo interno" (fls. 337/338, e-STJ).*

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para excluir a menção de eventual quebra das empresas do grupo (fls. 470/474, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

**(i)** artigos 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - porque o Tribunal local teria deixado de se pronunciar acerca da expressa manifestação de rejeição ao julgamento virtual, da necessidade de realização de assembleia geral de credores e da sua exclusão de ofício da recuperação judicial do Grupo Gomes Lourenço após anos de tramitação do feito;

**(ii)** artigos 7º, 11, 932, VIII, 935 e 937 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e 7º, X, da Lei nº 8.906/1994 (EOAB) - porque não era possível o julgamento virtual do recurso após ter sido apresentada oposição. Sustenta que teve seus direitos de defesa tolhidos, pois não pôde entregar memoriais, sustentar oralmente, assim como pedir a palavra durante o julgamento. Ressalta que não foi intimada quanto ao início do julgamento virtual, o que implica violação do artigo 935 do CPC/2015;

**(iii)** artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015 - porque a Corte local decidiu matéria que estava preclusa. Salieta que a questão da consolidação processual já havia sido decidida no julgamento de anterior agravo de instrumento, no qual se reconheceu a possibilidade de consolidação processual de todas as empresas do Grupo Gomes Lourenço;

**(iv)** artigos 6º, 7º e 10 do Código de Processo Civil de 2015 - porque a recuperação judicial foi extinta em relação a si sem que fosse observado o direito ao contraditório. Entende que seria necessária a realização da assembleia geral de credores para que deliberasse acerca da manutenção da rejeição da consolidação substancial e eventual apresentação de novo plano de recuperação, e

**v)** artigos 35, I, alíneas "a" a "f", e 47 da Lei nº 11.101/2005 e 187 do Código Civil - porque era necessário o prosseguimento da assembleia geral de credores para deliberar acerca de diversos temas, especialmente aprovação de seu plano de recuperação judicial individualizado. Ademais, a Corte local deixou de observar a

existência de atividade empresarial e, sobretudo, de faturamento que merecem ser preservados. Aduz que a recorrida vem empreendendo todos os esforços para que seja decretada a quebra das empresas do grupo, em evidente exercício abusivo de direitos.

Requer o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão estadual e, caso superada essa preliminar, para que seja reconhecida a possibilidade de votação e deliberação acerca da consolidação processual e demais aspectos de seu plano de recuperação individualizado.

Contrarrazões às fls. 485/505 (e-STJ).

O Fundo Infrabrazil afirma ser o único credor relevante da recorrente, alcançando o seu crédito o montante de R\$ 84.479.065,91 (oitenta e quatro milhões quatrocentos e setenta e nove mil sessenta e cinco reais e noventa e um centavos). O outro credor tem um crédito de pouquíssimo valor, de modo que a dívida deveria ser reestruturada de forma privada.

Relata que após a votação dos credores, a consolidação substancial da PST foi rejeitada, de modo que a empresa foi obrigada a apresentar um plano individualizado e estava em negociação com seus 2 (dois) credores quando o Juízo da recuperação corretamente extinguiu o procedimento em relação à recorrente, o que poderia fazer a qualquer momento, diante da conclusão de que o procedimento mostrava-se inadequado para acertar o seu endividamento.

Afirma que a análise do recurso esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ. Ademais, há deficiência de fundamentação, o que atrai os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Ressalta que a manutenção da recuperação judicial de uma empresa que não vive crise econômica é ilegal.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 544/546, e-STJ), sendo determinada a conversão do agravo em recurso especial pela decisão de fls. 766/768 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República, consultada antes da conversão, opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa parte, pelo seu não provimento, em parecer assim sintetizado:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGADA OMISSÃO. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO NULIDADE. PRECEDENTE STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMPRESA PERTENCENTE AO GRUPO ECONÔMICO DA EMPESA RECUPERANDA. NEGATIVA DE COMPOR A RECUPERAÇÃO NO POLO ATIVO. APENAS DOIS CREDORES. CREDOR INSURGENTE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO CREDOR. AGC SUSPensa EM RELAÇÃO À RECORRENTE. JUÍZO FALIMENTAR EXTINGUIU O PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE MÚLTIPLOS CREDORES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.-Parecer pelo conhecimento do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento" (fl. 732, e-STJ).*

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) o julgamento poderia ter se realizado virtualmente, (iii) o anterior deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em decorrência da preclusão, (iv) ocorreu decisão surpresa e, (v) a assembleia geral de credores deveria ser retomada.

### 1. Breve histórico

Colhe-se dos autos que a Construtora Gomes Lourenço S.A. pediu recuperação judicial, tendo sido deferido o seu processamento em 2.9.2016, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapecerica da Serra/SP.

Com o ingresso de outras sociedades do grupo no feito requerendo a extensão da recuperação judicial, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, que entendeu não ser possível o processamento conjunto da recuperação, sendo determinada a extinção do processo em relação a várias sociedades, inclusive a ora recorrente.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (AI nº 2165440-24.2017.8.26.0000), o qual foi provido para admitir a consolidação processual, deixando aos credores o exame da possibilidade de haver consolidação substancial. Devolvidos os autos ao primeiro grau, houve deliberação no sentido de que a recuperação não poderia seguir em consolidação substancial sem o prévio exame dos credores.

Na subsequente assembleia geral de credores, foi aprovado o plano de recuperação das sociedades pertencentes ao grupo, com exceção da ora recorrente, em relação à qual a assembleia foi suspensa.

Quanto à recorrente, PST Energias Renováveis e Participações S.A., o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, pois havia somente 2 (dois) credores para deliberar a respeito do plano:

*"(...)*

*Ou seja, a esta altura está superada a questão da consolidação processual e deve ser apreciada a nova realidade existente, qual seja, há uma única devedora com o seu pedido de recuperação judicial em processamento, tendo apenas 2 credores que seriam chamados a deliberar sobre o plano, quais sejam, o credor com garantia real Infrabrazil Fundo de Investimentos, com crédito de R\$ 84.479.065,91; e o credor na classe de pequenas empresas e Me - RGC Fênix Publicidade Ltda. — EPP, com crédito de R\$ 12.425,00.*

*(...)*

*1.3 - O processo deve ser extinto em relação à PST porque a recuperação judicial não se destina a solucionar crise econômico-financeira quando o devedor tem apenas um credor, ou, ainda, um único credor em cada classe" (fls. 73/74, e-STJ).*

Ressaltou, ainda, que

*"(...) a própria devedora já intentou medida judicial individual para acertar o seu passivo perante a credora com garantia real, buscando obter a revisão de encargos remuneratórios da dívida que contraiu por meio da emissão de debêntures, reforçando a conclusão de que é incompatível a recuperação judicial para solução da crise como a dos autos" (fl. 76, e-STJ).*

Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo de instrumento, não provido pela Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobreveio o recurso especial.

## **2. Da falha na prestação jurisdicional**

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) as partes se opuseram ao julgamento virtual sem nenhuma justificativa; (ii) o agravo de instrumento não contempla a possibilidade de sustentação oral; (iii) aos processos falimentares e recuperacionais é necessário dar efetividade, de modo que não seria possível aguardar o julgamento presencial devido à pandemia de COVID-19; (iv) a recorrente não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial, portanto, a sua exclusão está dentro do controle de legalidade, e (v) o principal credor vem se manifestando nos autos contrariamente à recuperação judicial de modo que, ainda que houvesse deliberação assemblear, restaria iminente a hipótese de convoação em falência.

## **3. Do julgamento virtual**

A recorrente afirma que não era possível a realização do julgamento de forma virtual diante de sua expressa oposição. Alega que teve seus direitos de defesa tolhidos, pois não pôde entregar memoriais, sustentar oralmente ou pedir a palavra durante o julgamento. Ressalta, ademais, que não foi intimada do início do julgamento virtual.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a oposição ao julgamento virtual deve ser fundamentada, com a indicação das razões pelas quais deveria ser realizada na modalidade telepresencial.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.*

*1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.*

*2. **A oposição ao julgamento virtual há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.***

*3. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias 4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 5. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp nº 2.110.718/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023 - grifou-se)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INVALIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTREGA FRUSTRADA. DEVEDOR AUSENTE. MÁ-FÉ. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARADIGMA. IMPRESTABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. **A oposição ao julgamento virtual deve ser manifestada de forma fundamentada pela parte, o que não ocorreu na espécie.***

*2. Nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. Incidência do enunciado sumular n. 83/STJ.*

*3. As decisões monocráticas não servem à função de paradigma jurisprudencial.*

*4. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp nº 2.268.195/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023 - grifou-se)*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICADO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. **O requerimento para a não inclusão de recurso em plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento telepresencial.***

*2. O prequestionamento, requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial, consiste na prévia manifestação pelo tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente a dispositivo de lei federal apontado como violado.*

*3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*4. Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda*

*que não mencione explicitamente seu número.*

*5. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp nº 1.888.582/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023 - grifou-se)

Na hipótese dos autos, conforme se colhe da decisão recorrida, as partes se opuseram ao julgamento virtual sem nenhuma justificativa, apenas apontando que seria faculdade prevista no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 386, e-STJ).

Vale consignar, no ponto, que o artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil não tem o condão de permitir ao Superior Tribunal de Justiça analisar violação de dispositivos inseridos em resoluções do Tribunal local.

Verifica-se, ademais, que a Corte de origem entendeu que aguardar o julgamento presencial na hipótese implicaria violação do artigo 79 da LREF, que exige seja dada efetividade ao julgamento dos processos de insolvência, fundamento que não foi atacado pelo recorrente, a atrair a incidência da Súmula nº 283/STF.

No que respeita à falta de intimação para o início do julgamento virtual, a matéria não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, nem foi levada ao conhecimento da Corte local em aclaratórios, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento, o que atrai também a incidência da Súmula nº 282/STF.

#### **4. Da preclusão**

A recorrente afirma que em julgamento anterior já havia sido deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual, reconhecendo-se o entrelaçamento societário e financeiro entre as 6 (seis) empresas que compõem o grupo, admitindo-se todas no polo ativo do processo de recuperação (AI nº 2165440-24.2017.8.26.0000). Assim, a Corte de origem, ao permitir a extinção do processo em relação a um dos litisconsortes, acabou por decidir matéria acobertada pela preclusão.

Conforme se verifica do referido julgado, o que ficou decidido naquela ocasião foi a possibilidade de processamento do pedido de recuperação em consolidação processual:

*"(...)*

*Estas características extraídas do entrelaçamento das empresas do Grupo Gomes Lourenço, notadamente a coincidência dos quadros de administração e a interpenetração de garantias financeiras, - já levaram esta Câmara ao reconhecimento da formação de grupo econômico e, por consequência, à admissão de litisconsórcio ativo, o que ocorreu por ocasião do julgamento de recurso interposto nos autos de recuperação judicial do Grupo UTC. (...)*

*(...)*

*O que justifica o litisconsórcio na recuperação judicial é a necessidade de superação das dificuldades das empresas. Portanto, somente aquelas que se encontram em dificuldades, ou ligadas a outras em dificuldades, devem participar da recuperação.*

As agravantes, pelos que se vê dos autos principais, apresentaram plano de recuperação unitário (fls. 2612/2644 e 7604/7624), em consolidação substancial, em virtude de alegado litisconsórcio ativo necessário. **Entretanto, a hipótese em exame - restrita à questão da consolidação processual em virtude dos limites impostos pelo teor da decisão agravada -, trata de litisconsórcio facultativo, visto que as recuperações judiciais das autoras poderiam ter sido apreciadas isoladamente, em demandas autônomas. É o que afirma Sheila C. Neder Cerezetti:**

(...)

**Somente os credores, por ocasião da apreciação do plano de recuperação judicial em Assembleia, poderão decidir, eventualmente, a respeito da pretendida consolidação substancial proposta pelas recuperandas. Por ora, cabe ao Juiz, exatamente como se deu na decisão agravada em exame, apenas a apreciação da consolidação processual, como bem arremata a já citada autora:**

(...)

**Logo, afastada, por ora, a consolidação substancial, questão que somente poderá ser definitivamente decidida pelos credores (...)" (grifou-se).**

Vale lembrar, aqui, que a LREF não previa a recuperação judicial de grupos societários na sua redação original. Apesar disso, a jurisprudência, com base nas regras do Código de Processo Civil, passou a admitir a formação de litisconsórcio ativo para o pedido de recuperação judicial (art. 189 da LREF), como ocorreu no caso dos autos. Posteriormente, com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020, o processamento da recuperação em consolidação processual e substancial passou a ser regulado pelos artigos 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005.

O termo consolidação processual se refere apenas à possibilidade de apresentar o pedido de recuperação em litisconsórcio ativo. No entanto, cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado.

Transcreve-se, no ponto, lição de Marcelo Sacramone:

"(...)

*Dessa forma, nos grupos de fato, de forma ainda mais nítida, a manutenção da autonomia patrimonial no interior do grupo societário implica que os débitos contraídos pela sociedade em face de terceiros não poderão ser exigidos em relação às demais do grupo, cuja solidariedade não se pressupõe. O terceiro contratante possui, como risco de inadimplemento de seu crédito, a garantia do patrimônio geral apenas da sociedade devedora.*

*Nesses casos, possível que uma ou algumas das sociedades integrantes desse grupo de fato sejam acometidas por crise econômico-financeira e pretendam obter a recuperação judicial. **A pretensão poderá ser exercida em litisconsórcio como mera alternativa para que os empresários possam reduzir os custos processuais e suas despesas com a recuperação judicial.***

*Trata-se de litisconsórcio facultativo ou de consolidação processual, em que apenas algumas sociedades pertencentes ao grupo poderão pretender litigar conjuntamente, sem que haja a necessidade de inclusão dos demais. Os processos poderiam ser inclusive reunidos, desde que não estivessem as recuperações judiciais em fase distintas.*

*Nada impediria que as referidas sociedades promovessem processos autônomos de recuperação judicial, assim como poderiam procurar*

se reestruturar de outra forma, ou ingressar com pedido de autofalência.

Nessa situação, os credores de cada uma das pessoas jurídicas não se confundem entre si nem possuem como garantia um único patrimônio social, cuja autonomia é assegurada a cada uma das pessoas jurídicas no interior do grupo. A relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor baseia-se na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica.

**Como litisconsorte ativo facultativo, portanto, exige-se na consolidação processual que todos os requisitos exigidos pela LREF sejam preenchidos por cada um dos autores, os quais, ademais, deverão apresentar individualmente a documentação exigida no art. 51 dessa lei para se permitir a análise individualizada da crise e dos meios para o seu soerguimento pelos seus respectivos credores".** (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ªed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pág. 365 - grifou-se)

Esclarecem Daniel Cárnio e Alexandre Nasser de Melo:

"(...)

A consolidação processual, então, engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.

(...)

Os devedores que atendam aos requisitos para requerer recuperação judicial, e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer a recuperação judicial sob consolidação processual. **Nessa modalidade, o processo tramita em conjunto, mas as empresas, seus ativos e passivos são tratados isoladamente.**

**Assim, cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei, considerando que a situação financeira e patrimonial de cada devedor é diferente, e isso deverá ser averiguado no processo recuperacional, para que sejam respeitadas as características e circunstâncias de cada um".** (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2023, pág. 360 - grifou-se)

É oportuno citar o seguinte precedente, ainda que trate do requisito temporal a que alude o artigo 48 da LREF:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei n° 11.101/2005.

3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.

**4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos.

6. *Recurso especial provido.*"

(REsp nº 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019 - grifou-se)

Nesse contexto, o acórdão recorrido não trata de matéria preclusa quando analisa se a recorrente individualmente preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial, consignando:

"(...)

*Ora, se a assembleia é soberana, excetuado apenas o controle de legalidade, mantém-se soberana na rejeição da proposta de consolidação, cuja legalidade se revela controvertida.*

***Portanto, uma vez constatado que a agravante não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial, haja vista que a mera indicação de grupo econômico não é suficiente para tal finalidade, não há justificativa para sua manter no polo ativo da recuperação judicial.***

***Ultrapassa a legalidade manter em recuperação judicial uma empresa que não se encontra em crise econômico-financeira, unicamente, para atender aos interesses de outras empresas do mesmo grupo econômico (...)"*** (fl. 408, e-STJ - grifou-se).

De fato, o que foi decidido no anterior agravo de instrumento é que as requerentes compunham um grupo econômico, o que autorizava o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sem que tenha sido examinado se cada uma das recuperandas preenchia isoladamente os requisitos exigidos em lei.

## 5. Da decisão surpresa

A recorrente afirma que não poderia ter sido excluída da recuperação judicial sem que fosse ouvida. Defende, ademais, que seria necessária a realização de assembleia geral de credores para que se deliberasse acerca da consolidação substancial e eventual apresentação de um novo plano de recuperação judicial, lembrando ser vedada decisão surpresa.

Conforme consignado no aresto recorrido, instalada a assembleia de credores, a consolidação substancial foi aprovada pelos credores de cada uma das recuperandas, **exceto pelos credores da recorrente**. Em relação à ela, foi determinada a suspensão da assembleia para análise do plano apresentado apenas 2 (dois) dias antes (fl. 347, e-STJ).

Nesse momento, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em relação à recorrente, com as seguintes considerações:

"(...)

*Quanto à devedora PST Energias Renováveis e Participações S/A, deliberou-se suspender a AGC para nova deliberação.*

***Ou seja, a esta altura está superada a questão da consolidação processual e deve ser apreciada a nova realidade existente, qual seja, há uma única devedora com o seu pedido de recuperação judicial em processamento, tendo apenas 2 credores que seriam chamados a deliberar sobre o plano, quais sejam, o credor com garantia real Infrabrasil Fundo de Investimentos, com crédito de***

**R\$ 84.479.065,91; e o credor na classe de pequenas empresas e Me - RGC Fênix Publicidade Ltda. — EPP, com crédito de R\$ 12 425 00.**

Diante dessa peculiaridade, deve ser reexaminada a situação dos autos, em relação à PST, o que não resulta em violação ao Agravo de Instrumento n° 2165440-24.2017.8.26.0000, que tratava de admissão, ou não, do cabimento do litisconsórcio ativo.

**1.3 - O processo deve ser extinto em relação à PST porque a recuperação judicial não se destina a solucionar crise econômico-financeira quando o devedor tem apenas um credor, ou, ainda, um único credor em cada classe.**

Segundo autorizada doutrina, "a razão do arcabouço processual da recuperação judicial é a superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores, cada um deles buscando a satisfação egoística de seus interesses. Em outras palavras, o processo de recuperação judicial é, na verdade, simplesmente um meio, uma ferramenta de construção de uma solução negociada entre o devedor e seus credores." (Francisco Satiro, in Castro, Rodrigo Rocha Monteiro de; Warde Júnior, Walfrido Jorge; Guerreiro, Carolina dias Tavares (coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, Capítulo 5, *Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação judicial*; pp. 102/104; grifei)

Note-se que a lei tem várias normas indicativas de que há necessidade de uma coletividade de credores, e, ainda, que as classes sejam compostas por mais de um credor: a) petição inicial da recuperação deverá ser instruída com a relação de credores, contendo o nome de cada um deles, o valor e a classificação do crédito, bem como o respectivo endereço; b) o plano de recuperação deverá discriminar os meios de recuperação, estabelecendo as condições de pagamento em favor dos credores; c) o plano deve ser aprovado pelas maiorias legais em cada uma das classes de credores, calculando-se a maioria pela maioria dos credores presentes, na classe I e IV, e pela maioria dos credores presentes e titulares de mais da metade dos créditos dos presentes.

Como o processo de recuperação judicial é destinado à 'superação dos obstáculos representados pela livre negociação simultânea com vários credores' e que o 'princípio da maioria dentro de cada classe é imprescindível', de modo a permitir que a 'cooperação entre os credores' prevaleça sobre interesses individuais, **conclui-se que o pedido de recuperação judicial PST não é o meio processual adequado para a solução de sua alegada crise econômico-financeira, pois a PST tem apenas um credor na classe II e IV, não há a necessária dificuldade de negociações simultâneas com vários credores para a superação da crise, não há maiorias a serem obtidas para a solução da crise, não há uma coletividade de credores a ser levada em consideração em relação aos interesses individuais de cada credor, enfim, há uma manifesta incompatibilidade entre a situação da PST e um procedimento de natureza coletiva**, cabendo à devedora negociar individualmente com os seus dois únicos credores os meios para solucionar o seu endividamento. Vale registrar que a própria devedora já intentou medida judicial individual para acertar o seu passivo perante a credora com garantia real, buscando obter a revisão de encargos remuneratórias da dívida que contraiu por meio de emissão de debêntures, reforçando a conclusão de que é incompatível a recuperação judicial para solução de crise como a dos autos" (fls. 73/75, e-STJ).

Assim, afastada a possibilidade de consolidação substancial pelo voto dos credores da recorrente, o plano de recuperação seria analisado individualmente apenas pelos 2 (dois) credores da sociedade, o que desatende o objetivo da lei de

recuperação que é propiciar ao devedor, com a suspensão das execuções, negociar com seus credores, evitando uma corrida pelos ativos, que poderia resultar na falência.

Destaca-se, no ponto, a lição de Marcelo Sacramone:

"(...)

*A recuperação judicial deve ser definida, assim, justamente com base nessa finalidade de propiciar o comportamento colaborativo de todos os credores em prol da superação da crise empresarial. É instituto jurídico criado para permitir ao devedor rediscutir com os seus credores, num ambiente institucional, a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo empresário para a satisfação das obrigações sociais, conforme plano de recuperação proposto e que, se aprovado pelos credores em Assembleia Geral, implicará novação de suas obrigações".* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4ªed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pág. 209)

De fato, a pluralidade de credores é pressuposto lógico da recuperação judicial, de modo que a prévia oitiva da recorrente não poderia alterar esse fato objetivo e incontroverso, independentemente da apresentação de outro plano de recuperação judicial.

Vale destacar, ainda, que

***"(...) não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia"*** (REsp nº 1.823.551/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019 - grifou-se).

Ora, a extinção da ação por haver apenas 2 (dois) credores, um deles de valor irrisório, sendo que já havia manifestação contrária à consolidação substancial, parece ser questão inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente.

Ademais, conforme destacado no bem lançado parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a recorrente já teve outras ocasiões para se manifestar acerca da questão, não se podendo falar em decisão surpresa. Concluiu-se, diante disso, que,

"(...)

*Da leitura de todo o desenrolar tanto do processo judicial quanto das Assembleias-Gerais realizadas, verifica-se que não há crise econômica sofrida pela recorrente; tampouco abuso por parte da credora INFRABRASIL; nem surpresa quanto à decisão que excluiu a recorrente da recuperação judicial" (fl. 749, e-STJ).*

## **6. Do prosseguimento da AGC e o exercício abusivo de direito**

A recorrente sustenta que era indispensável o prosseguimento da assembleia de credores para deliberar a respeito (i) da manutenção da rejeição à

consolidação substancial, (ii) do novo plano de recuperação apresentado e (iii) da existência de eventual abuso no direito de voto pelos seus credores.

Sustenta que o objetivo da recorrida era isolá-la das demais empresas do grupo, dificultando o seu soerguimento. Ressalta que não se mostra necessário que todas as empresas de um grupo estejam insolventes e, sendo uma fonte produtora de receitas, sua inclusão na recuperação poderia ser determinante para auxiliar no soerguimento do grupo, evitando a falência.

Esclarece que a maioria dos credores do Grupo foi a favor da recuperação judicial em consolidação substancial. Entende, diante disso, que a pretensão da recorrida é egoísta, desprestigiando a soberania da assembleia em prol de seus interesses privados.

É preciso destacar, em primeiro lugar, a inviabilidade da recuperação judicial de empresa sem dificuldades financeiras e que conta com apenas 2 (dois) credores. Com efeito, de acordo com o artigo 47 da LREF, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Ademais, a LREF tem como pressuposto a existência de uma pluralidade de credores, cujos interesses precisam ser harmonizados.

No que respeita à consolidação substancial, já havia decisão nos autos afirmando que a questão seria decidida pelos credores de cada empresa isoladamente. Assim, a existência de voto contrário da recorrida já é suficiente para afastar essa pretensão.

Quanto ao prosseguimento da assembleia para aprovação do plano, a recorrida já manifestou sua oposição a ele. Assim, como bem destacou a Corte local, o prosseguimento da assembleia com a rejeição do plano poderia implicar a falência da recorrente:

"(...)

*Necessário observar, ainda, importante aspecto envolvendo a recorrente e seu expressivo credor Infrabrasil. Mencionado credor deixa claro em suas manifestações nos autos a plena discordância em relação ao plano apresentado, **de maneira que, caso autorizada a manutenção da recorrente no polo ativo e realizada nova deliberação assemblear, iminente a hipótese de convação em falência (Lei n. 11.101/2005, art. 56, § 4º)**" (fl. 363, e-STJ - grifou-se).*

Estaria configurada, então, uma situação inusitada: a falência de uma empresa que não está em dificuldades financeiras, com apenas 2 (dois) credores, tudo para forçar a caracterização de um voto abusivo.

De fato, a recorrente parece insistir no prosseguimento da assembleia para conseguir obrigar a recorrida a se submeter à recuperação, apontando para a abusividade de um voto que nem sequer foi proferido.

Quanto ao ponto, faz-se necessária uma ponderação.

Na situação em análise, não se mostra abusivo quer o voto contrário à consolidação substancial, quer o eventual voto desaprovando o plano de recuperação judicial.

Isso porque o caso dos autos difere daqueles em que apenas um ou alguns credores se manifestam contrariamente à aprovação do plano por discordar de seus termos sem, porém, apresentar uma razão objetiva, prejudicando todos os demais credores e inviabilizando a recuperação judicial.

No caso, a recorrente tem somente 2 (dois) credores, apenas 1 (um) de valores relevantes, além de não estar em crise financeira. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a aprovação do plano.

Acrescente-se a isso que nada obsta que a recorrente, na qualidade de fonte produtora de receitas como se afirma, auxilie o Grupo Gomes Lourenço em seu soerguimento, ainda que esteja fora da recuperação judicial.

Vale acrescentar que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que a recuperação do Grupo Gomes Lourenço foi encerrada por sentença em 15.6.2022, com o cumprimento das obrigações previstas no biênio legal.

Assim, não há como concluir pela existência de abuso de direito por parte da recorrida.

## **7. Do dispositivo**

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2068263 - SP (2021/0279441-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : PST ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
GUSTAVO TOSI - DF028498  
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158  
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388  
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132  
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299  
**RECORRIDO** : SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA - SUCESSORA DE  
— : INFRABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM  
PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADOS** : NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763  
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464  
**RECORRIDO** : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A  
**RECORRIDO** : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A  
**RECORRIDO** : J.S.LOURENCO AGRICOLA S/A  
**RECORRIDO** : LAUTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A  
**RECORRIDO** : VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E  
CONSTRUTORA LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318  
PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO - SP221725  
**INTERES.** : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA  
**OUTRO NOME** : V FACCIO ADMINISTRACOES

### **VOTO-VOGAL**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS :**

Cuida-se de recurso especial interposto por PST ENERGIAS RENOVÁVEIS E PARTICIPAÇÕES S.A. em que se discute se: a) houve negativa de prestação jurisdicional, b) o julgamento poderia ter se realizado virtualmente, c) o

anterior deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas do Grupo Gomes Lourenço em consolidação processual impedia a extinção do processo em relação a uma das litisconsortes em decorrência da preclusão, d) ocorreu decisão surpresa e e) a assembleia-geral de credores deveria ser retomada.

O relator, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao recurso especial.

Acompanho o relator.

Inicialmente, não há que falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

O acórdão estadual encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Quanto ao julgamento virtual, nos termos da jurisprudência desta corte, a oposição ao julgamento virtual deve ser fundamentada, com a indicação das razões pelas quais deveria ser realizada na modalidade presencial. No caso dos autos, as partes se opuseram ao julgamento virtual sem nenhuma justificativa, apenas apontando que seria faculdade prevista no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Logo, não houve justificativa plausível para o não julgamento virtual.

No mérito, a recorrente alega que a recuperação judicial de todo o grupo econômico já tinha sido deferida em consolidação processual incluído todas as 6 empresas que compõem o Grupo Gomes Lourenço. Assim, ao extinguir o processo em relação a um dos litisconsortes, ora recorrente, o TJSP acabou por decidir matéria acobertada pela preclusão.

A alegação não merece prosperar.

A Lei n. 11.101/2005 apenas permite a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. Contudo, cada um dos litisconsortes deve preencher os requisitos para o pedido de recuperação judicial individualmente e seus ativos e passivos serão tratados em separado (REsp n. 1.665.042/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

No caso dos autos, como bem determinou o relator, " o que foi decidido no

anterior agravo de instrumento é que as requerentes compunham um grupo econômico, o que autorizava o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sem que tenha sido examinado se cada uma das recuperandas preenchia isoladamente os requisitos exigidos em lei".

Logo, não há que se falar em preclusão.

A recorrente alega, ainda, que não poderia ter sido excluída da recuperação judicial sem que fosse ouvida. Da análise do acórdão recorrido observa-se que a recorrente já teve outras ocasiões para se manifestar acerca da questão, não se podendo falar em decisão surpresa.

Por fim, também acompanho o relator quanto à inexistência de abuso de direito. "Na situação em análise, não se mostra abusivo quer o voto contrário à consolidação substancial, quer o eventual voto desaprovando o plano de recuperação judicial. No caso, a recorrente tem somente 2 (dois) credores, apenas 1 (um) de valores relevantes, além de não estar em crise financeira. As demais sociedades do grupo, negociando com seus credores, obtiveram a recuperação judicial, de modo que não houve impedimento para a aprovação do plano".

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0279441-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.263 / SP

Números Origem: 1003823-78.2016.8.26.0268 10038237820168260268

100382378201682602685422017 22358945820198260000 542/2017 5422017

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PST ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679  
GUSTAVO TOSI - DF028498  
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158  
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388  
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132  
CAROLINA TUONI MATIAS - SP374299  
RECORRIDO : SPECTRA VOLPI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
MULTIESTRATÉGIA - SUCESSORA DE  
\_ : INFRABRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES  
ADVOGADOS : NATÁLIA DINIZ DA SILVA - SP289565  
RAFAEL BARUD CASQUEIRA PIMENTA - SP415763  
YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA - SP451464  
RECORRIDO : CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
OUTRO NOME : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S/A  
RECORRIDO : GLEP ENERGIAS RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A  
RECORRIDO : J.S.LOURENCO AGRICOLA S/A  
RECORRIDO : LAUTIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A  
RECORRIDO : VERCOM VERTENTE GRANDE AGROPECUARIA E CONSTRUTORA  
LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP053318  
PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO - SP221725  
INTERES. : FACCIO ADMINISTRACOES LTDA  
OUTRO NOME : V FACCIO ADMINISTRACOES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI, pela recorrente PST ENERGIAS  
RENOVAVEIS E PARTICIPACOES S/A

Dra. YASMIN VALLE VIANA MARQUES PAIVA, pelos recorridos SPECTRA VOLPI  
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA e Outros

**CERTIDÃO**

 2021/0279441-0 - REsp 2068263

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0279441-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.068.263 / SP**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2021/0279441-0 - REsp 2068263